



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006635/2004-22
Recurso nº 516.176 Voluntário
Acórdão nº 2102-000.976 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GILBERTO DE SANTANA SOBRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

EDITADO EM 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 70 a 74, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 64 a 65, que julgou procedente o lançamento de fls. 03 a 08, relativo ao ano-calendário 1999, lavrado em 25/03/2004, com ciência do RECORRENTE em 22/06/2004, conforme AR de fl. 10.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.228,04, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de ofício no percentual de 75% e também a multa por atraso na entrega da DIRPF.

O presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, constante em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e não declarados em DIRPF pelo RECORRENTE, conforme demonstrativo das infrações de fl. 06.

Assim, a autoridade lançadora procedeu, de ofício, à inclusão dos seguintes rendimentos na declaração de ajuste do RECORRENTE, com a indicação da respectiva fonte pagadora:

- a) R\$ 31.548,52 – Cerealista Medeiros LTDA. (CNPJ 02.481.364/0001-66);
- b) R\$ 1.250,00 – Antonio Borim S/A (CNPJ 50.938.273/0001-50).

A fiscalização incluiu, ainda, o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 473,23 referente aos rendimentos omitidos que foram recebidos pelo RECORRENTE, conforme informação de fl. 05.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do RECORRENTE: (i) rendimentos tributáveis de R\$ 2.500,00 para R\$ 32.798,52; (ii) valor do desconto simplificado de R\$ 500,00 para R\$ 6.559,70; e (iii) o imposto retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 473,23. Assim, a autoridade fiscal apurou o valor de imposto suplementar de R\$ 2.422,42 (fl. 04).

Ainda de acordo com a mensagem de fl. 04, a fiscalização lançou multa por atraso na entrega da declaração do RECORRENTE no valor de R\$ 260,61, conforme cálculos de fl. 07v.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/07/2004, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em suma, que desconhecia a empresa denominada Cerealista Medeiros LTDA. e que não havia recebido o valor declarado pela mesma em DIRF. Assim, requereu diligência fiscal para apuração dos fatos.

À fl. 37, a DRJ em Salvador/BA determinou a realização de diligência para que a Cerealista Medeiros LTDA. apresentasse os comprovantes informados em DIRF de fl. 21. Entretanto, não foi possível intimar a empresa, conforme certidão de fl. 41.

Por meio do despacho de fl. 42, a DRJ de origem determinou a realização de intimação da Cerealista Medeiros LTDA., para cumprimento da diligência fiscal.

Em resposta de fls. 48 a , a Cerealista Medeiros LTDA. juntou aos autos duas notas fiscais emitidas pelo RECORRENTE e os respectivos DARF's do IRPF, coincidentes com os valores informados em DIRF.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o RECORRENTE apresentou resposta de fl. 57, afirmando que as notas fiscais apresentadas pela Cerealista Medeiros LTDA. seriam falsas, e que nunca havia prestado qualquer serviço para a referida empresa.

Desta forma, requereu nova intimação da empresa diligenciada para que esta informasse a forma como os pagamentos foram realizados e comprovasse a efetivação do mesmo. Informou que apresentaria notícia crime na perante a Delegacia de Repressão ao Estelionato e Outras Fraudes – DREOF.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 31 a 37 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou que as notas fiscais emitidas pelo autuado e apresentadas pela Cerealista Medeiros LTDA. (fls. 49 e 51) confirmavam os valores informados em DIRF (fl. 21).

A DRJ afirmou que a alegação de que as referidas notas fiscais seriam falsas não poderia ser acolhida, pois o RECORRENTE não apresentou qualquer documento que comprovasse tal fato, ou até mesmo que justificasse uma nova diligência ou perícia. Apontou que o recolhimento tempestivo do IRRF correspondente aos rendimentos constantes nas notas fiscais foram devidamente comprovados através dos DARF's de fls. 50 e 52, o que constitui mais uma prova da veracidade dos valores informados em DIRF.

Ademais, a autoridade julgadora informou que o RECORRENTE não havia apresentado qualquer contestação acerca dos valores recebidos da Antônio Borim S/A, constantes na DIRF de fl. 22.

Portanto, a DRJ considerou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário exigido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE apresentou recurso voluntário de fls. 70 a 74 em 25/06/2009, através de procurador devidamente constituído à fl. 75.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE questionou o fato de não ter sido realizada a diligência para que a Cerealista Medeiros LTDA. comprovasse a efetivação do pagamento das quantias objeto da autuação.

Alegou que houve cerceamento de sua defesa, visto que a autoridade fiscal não apurou se as receitas consideradas omissas foram, de fato, destinadas ao ora RECORRENTE.

O RECORRENTE argumentou que ficou “inativo” (*sic*) em 31/10/2008, conforme certidão de fl. 83, fato este que inviabilizaria a utilização de qualquer nota fiscal. Alegou também que, em novembro de 2007, enquanto aguardava o cancelamento de sua inscrição municipal, notou a falta dos talões de notas fiscais da série “A”, numeração de 001 a 250, razão pela qual publicou seu extravio em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, conforme cópia de fl. 84.

Desta forma, reiterou a alegação de que seria necessária a realização de diligência na empresa pagadora para que esta apresentasse os comprovantes de pagamentos dos valores constantes nas notas fiscais objeto da presente autuação, a fim de que seja identificado seu real recebedor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Recebo o recurso como tempestivo, uma vez que o AR de fl. 69 não indica a data de entrega da decisão proferida pela DRJ ao RECORRENTE.

O RECORRENTE, autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, defende-se afirmando que não recebeu a quantia indicada pela empresa denominada Cerealista Medeiros LTDA., no valor de R\$ 31.548,52, conforme DIRF de fl. 21 e notas fiscais de fls. 49 e 51.

De início, deve-se esclarecer que o RECORRENTE não apresentou qualquer defesa acerca dos rendimentos recebidos da Antônio Borin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos, informados em DIRF de fl. 22, nem a respeito da multa pelo atraso da entrega de sua declaração. Desta forma, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Em suas razões de apelo, alegou que nunca trabalhou para a Cerealista Medeiros LTDA. e que, por esse motivo, deveria ser realizada diligência fiscal na empresa pagadora a fim de que esta apresentasse os comprovantes de pagamentos dos valores indicados nas notas fiscais, o que comprovaria que o ora RECORRENTE não havia recebido a mencionada quantia.

Entendo que são infundadas as alegações do RECORRENTE, conforme adiante será demonstrado.

Da preliminar:

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, vez que o RECORRENTE demonstra compreender os fatos que lhe foram imputados.

Também não houve cerceamento da defesa quando deixou de ser realizada nova diligência na empresa Cerealista Medeiros LTDA., como havia requerido o RECORRENTE, visto que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que tal medida seria impraticável para a formação de sua convicção. Nestes termos, *vide* entendimento do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes abaixo transcrito, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PRAZO ADICIONAL PARA PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de produção de provas que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas

equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado. (recurso voluntário nº 156861; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 23/04/2008)''

Portanto, entendo descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Do mérito:

Sobre a alegação do RECORRENTE, de que desconhecia a empresa Cerealista Medeiros LTDA. e que não havia trabalhado para mesma, entendo que a mesma não deve prevalecer, haja vista que a referida empresa, após ser intimada pela fiscalização, comprovou que havia pago ao RECORRENTE a quantia total de R\$ 31.548,52, no ano-calendário 1999, em decorrência das notas fiscais nºs 0015 e 0016 (fls. 49 e 51 dos autos). Comprovou ainda que recolheu o imposto incidente sobre as referidas notas fiscais em nome do RECORRENTE (CPF nº 501.044.625-15), de acordo com os DARF's de fls. 50 e 52.

Desta forma, a informação prestada pela Cerealista Medeiros LTDA. corrobora com a DIRF de fl. 21. Portanto, resta claro nos autos que houve omissão de rendimentos por parte do RECORRENTE.

Sobre a alegação prestada pelo RECORRENTE, de que não trabalhou no período de 10/2008, conforme certidão de fl. 83, o que inviabilizaria a utilização de qualquer nota fiscal, deve-se esclarecer que as notas fiscais objeto da presente autuação por omissão de rendimentos foram expedidas em 22/02/1999 e em 08/07/1999, ou seja, bem antes da baixa de inscrição do registro municipal do RECORRENTE perante a Prefeitura de Salvador/BA (fl. 83). Desta forma, não se pode falar que as notas fiscais seriam inválidas.

Da mesma forma deve ser afastada a arguição acerca do suposto extravio do talão das notas fiscais, visto que, conforme afirmou em seu recurso voluntário, o RECORRENTE notou a ausência do talão apenas no ano 2007, e publicou nota sobre o extravio no jornal do dia 01/09/2007 (fl. 84). Ocorre que a emissão das notas fiscais data do ano de 1999, assim como o recolhimento do IRF, ou seja, ambos são muito anteriores à publicação da nota de extravio em jornal.

Deve-se também atentar para o fato de que o RECORRENTE foi cientificado da presente autuação em 23/06/2004, conforme AR de fl. 10, e sendo assim, não pode basear

sua defesa em publicação de nota de extravio datada de 01/09/2007, ou seja, ocorrida quando passados mais de três anos da intimação acerca do presente lançamento.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que o suposto extravio do talão de notas fiscais do RECORRENTE não foi comprovado por qualquer meio admitido. Desta forma, não se pode imputar a alguém qualquer crime sem o devido processo penal, visto que, em razão da presunção de inocência estabelecida pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Meras alegações do RECORRENTE, desacompanhadas de quaisquer meios de provas que as dê sustentáculo, não podem ser acolhidas. Este é um “princípio” processual dos mais caros, seja na esfera administrativa ou na judiciária, e não podendo ser diferente a postura deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

“RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)”

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.

Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº 149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 30/05/2008)”

Importante salientar que a função deste Conselho é julgar a aplicação da lei tributária por parte a autoridade lançadora, conforme art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22/06/2006), *verbis*:

“Artigo 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Assim, não há como negar que a autoridade lançadora agiu corretamente ao lavrar o presente auto de infração, uma vez que, ao confrontar as informações expostas pelo

RECORRENTE em sua declaração de ajuste (fl. 16) com os dados constantes em DIRF's apresentados pela Cerealista Medeiros LTDA. e pela Antônio Borin S/A Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos (fls. 21 e 22), foi constatada omissão de rendimentos, o que autorizou o lançamento do imposto de renda, com base no art. 149, inciso V, c/c art. 150, todos do Código Tributário Nacional, que dispõem o seguinte:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Mesmo após defesa do RECORRENTE, verifica-se que todas os elementos existentes nos autos convergem para o fato de que houve, de fato, omissão dos rendimentos por parte do RECORRENTE, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais emitidas pela empresa Cerealista Medeiros LTDA. e pelos DARF's de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (fls. 49 a 52).

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima